

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2570/2000 do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 393/98 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de parafusos e suas partes, de aço inoxidável, originários, *inter alia*, da República Popular da China** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 2571/2000 da Comissão de 23 de Novembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 4
- Regulamento (CE) n.º 2572/2000 da Comissão, de 23 de Novembro de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar ..... 6
- Regulamento (CE) n.º 2573/2000 da Comissão, de 23 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000 ..... 8
- Regulamento (CE) n.º 2574/2000 da Comissão, de 23 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000 ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 2575/2000 da Comissão, de 23 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000 ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 2576/2000 da Comissão, de 23 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 ..... 11
- Regulamento (CE) n.º 2577/2000 da Comissão, de 23 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 ..... 12

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Comissão

2000/735/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 21 de Abril de 1999, sobre o tratamento aplicado pelas autoridades fiscais neerlandesas ao acordo *technolease* entre a Philips e o Rabobank** <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 1122] ..... 13

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

1

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- \* **Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 2000, relativa à parte do mapa português de auxílios com finalidade regional para o período 2000-2006, que diz respeito às regiões elegíveis para efeitos da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado** <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 1964] ..... 22
- 

**Rectificações**

- \* **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2256/2000 da Comissão, de 11 de Outubro de 2000, que derroga, no que respeita à lista de variedades e associações varietais de colza e nabo silvestre «duplo zero», ao Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO L 258 de 12.10.2000)** ..... 27
- \* **Rectificação à Decisão da Comissão 2000/669/CE, de 18 de Outubro de 2000, que altera a Decisão 94/652/CE, que define a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-Membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares (JO L 279 de 1.11.2000)** ..... 27

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2570/2000 DO CONSELHO**

**de 20 de Novembro de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 393/98 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de parafusos e suas partes, de aço inoxidável, originários, *inter alia*, da República Popular da China**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO ANTERIOR**

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 393/98 <sup>(2)</sup>, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo de 74,7 % sobre as importações de parafusos e suas partes, de aço inoxidável (seguidamente designados «produto»), originários, *inter alia*, da República Popular da China. Estes produtos estão actualmente classificados nos códigos NC 7318 12 10, 7318 14 10, 7318 15 30, 7318 15 51, 7318 15 61, 7318 15 70 e 7318 16 30.

**B. PROCESSO EM CURSO**

(2) A Comissão recebeu posteriormente um pedido de reexame, apresentado pela Bulten Fasteners (China) Co. Ltd (seguidamente designada «empresa»), das medidas actualmente em vigor, nomeadamente, um pedido para dar início a um reexame relativo a um «novo exportador» do Regulamento (CE) n.º 393/98, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (seguidamente designado «regulamento de base»). A empresa em questão alegou que opera em condições de economia de mercado, de acordo com os critérios previstos no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, e que não está ligada a nenhum dos produtores exportadores da República Popular da China sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor no que respeita ao produto. Por outro lado, alegou que não tinha exportado o produto em causa durante o período

de inquérito inicial (de 1 de Janeiro de 1996 a 30 de Novembro de 1996), embora exporte o produto para a Comunidade desde essa altura.

(3) O produto em causa no presente reexame é o produto que foi objecto do Regulamento (CE) n.º 393/98.

(4) A Comissão examinou os elementos de prova apresentados pela empresa, tendo considerado que eram suficientes para justificar o início de um reexame nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do regulamento de base. Após consulta ao Comité Consultivo e depois de a indústria comunitária ter tido a oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão, através do Regulamento (CE) n.º 59/2000 <sup>(3)</sup>, deu início a um reexame do Regulamento (CE) n.º 393/98 no que se refere à empresa, tendo dado início a um inquérito.

(5) Através do regulamento que dava início ao reexame, a Comissão também revogou o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 393/98 no que se refere às importações do produto produzido e exportado para a Comunidade pela empresa, tendo dado instruções às autoridades aduaneiras, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, no sentido de tomarem as medidas adequadas de forma a assegurar o registo dessas importações.

(6) A Comissão avisou oficialmente a empresa e os representantes do país exportador. Além disso, foi concedida às outras partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição. Todavia, a Comissão não recebeu qualquer pedido de audição.

(7) A Comissão enviou um questionário à empresa, bem como a duas empresas a ela ligadas, localizadas na Suécia (Bulten Micro Fasteners AB e Bulten Stainless Industry AB) e que vendem o produto produzido pela empresa em causa, tendo recebido respostas completas no prazo estabelecido para o efeito. A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos do inquérito e procedeu a verificações nas instalações das empresas.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 50 de 20.2.1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 7 de 12.1.2000, p. 1.

- (8) O inquérito relativo às práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999 (seguidamente designado «período de inquérito»).
- (9) No âmbito do presente inquérito, foi utilizado o mesmo método que o aplicado no inquérito inicial.

### C. ÂMBITO DO REEXAME

- (10) Dado que não foi apresentado qualquer pedido de reexame das conclusões relativas ao prejuízo, o reexame incidiu unicamente sobre o *dumping*.

### D. RESULTADOS DO INQUÉRITO

#### 1. Estatuto de novo exportador

- (11) O inquérito confirmou que a empresa não exportara o produto durante o período de inquérito inicial e que começara a exportar para a Comunidade depois desse período.

Além disso, de acordo com os elementos de prova documentais apresentados, a empresa demonstrou de forma decisiva que não tinha relações, directas ou indirectas, com nenhuns produtores exportadores chineses sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis ao produto.

Por conseguinte, confirma-se que a empresa deve ser considerada um novo exportador nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, pelo que deve ser determinada uma margem de *dumping* específica para essa empresa.

#### 2. *Dumping*

##### a) Tratamento de economia de mercado

- (12) Dado que a empresa solicitou que lhe fosse concedido o estatuto de economia de mercado, foram formuladas perguntas pormenorizadas sobre a propriedade, o controlo da gestão e a definição das políticas comercial e económica.
- (13) O inquérito realizado nas instalações dessa empresa revelou que os cinco critérios requeridos no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base para a concessão do estatuto de economia de mercado se encontravam preenchidos.
- (14) Em 23 de Março de 2000, foram apresentados aos membros do Comité Consultivo os resultados do inquérito. Foi dada aos Estados-Membros a oportunidade de comentarem a proposta, mas nenhum levantou objecções às conclusões da Comissão.

##### b) Valor normal

- (15) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, procurou determinar-se se o volume de vendas da empresa do produto similar no mercado interno constituía no total, pelo menos, 5 % do volume das exportações do produto para a Comunidade. Foi apurado que o volume de vendas realizadas no

mercado interno do produto similar se situou a um nível consideravelmente superior ao limiar dos 5 % acima referido. Para cada tipo de produto exportado para a Comunidade, procurou determinar-se se as vendas realizadas no mercado interno de tipos idênticos ou directamente comparáveis eram representativas. Verificou-se que não era o caso e que, na realidade, os tipos de produto vendidos no mercado interno não eram de todo comparáveis com os tipos de produto vendidos para exportação para a Comunidade, sobretudo porque os tipos de aço utilizados no mercado interno, apesar de em todos os casos se tratar de aço inoxidável, eram diferentes do tipo de aço utilizado nos produtos para exportação.

- (16) Consequentemente, o valor normal para cada tipo de produto exportado para a Comunidade foi calculado com base no custo de fabrico incorrido pelo produtor em causa, acrescido de um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como os lucros, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 2.º do regulamento de base, dado que não era possível utilizar os preços de outro produtor-exportador. Os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, assim como a margem de lucro obtida nas vendas realizadas no mercado interno no decurso de operações comerciais normais, foram os do produtor em questão.

##### c) Preço de exportação

- (17) Todas as exportações da empresa foram efectuadas para uma empresa ligada a essa empresa sedeada na Comunidade. A referida empresa vendeu a compradores independentes comunitários e, em parte, a outra empresa a ela ligada, igualmente sedeada na Comunidade, que, por sua vez, vendeu o produto, juntamente com produtos similares obtidos junto de outros exportadores, a compradores independentes.
- (18) A fim de determinar um preço de exportação correcto para o produto unicamente para a empresa exportadora, o preço de exportação foi calculado em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, nomeadamente, com base no preço a que o produto exportado foi revendido pela primeira vez a compradores independentes da Comunidade pela primeira empresa ligada. Este preço foi ajustado para ter em conta todos os custos incorridos entre a importação e a revenda, bem como uma margem de lucro.
- (19) Foi utilizada uma margem de lucro de 5 %, em conformidade com as conclusões a que se chegou sobre os importadores independentes durante o período de inquérito inicial.

##### d) Comparação

- (20) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado por tipo de produto foi comparado com o preço de exportação médio ponderado à saída da fábrica e no mesmo estágio de comercialização.

(21) Tendo em vista assegurar uma comparação equitativa, procedeu-se a ajustamentos a fim de ter em conta as diferenças alegadas e que se demonstrou afectarem os preços e a comparabilidade dos preços. Os referidos ajustamentos foram efectuados em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, para ter em conta os encargos de importação, os descontos e abatimentos, as despesas de transporte, de seguro e de movimentação, os custos acessórios, as despesas de embalagem e os custos de crédito.

e) Margem de *dumping*

(22) A comparação demonstrou a existência de *dumping* no que se refere às exportações do produto para a Comunidade efectuadas durante o período de inquérito.

(23) Para a empresa, foi estabelecida uma margem de *dumping* média ponderada, expressa em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, de 18,5 %.

#### E. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DE REEXAME

(24) Com base nas conclusões a que se chegou durante o inquérito, considera-se que as importações para a Comunidade de parafusos e suas partes, de aço inoxidável, produzidos e exportados pela empresa devem ficar sujeitas a um direito *anti-dumping* correspondente à

margem de *dumping* determinada para a empresa. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 393/98 deve ser alterado em conformidade.

#### F. COBRANÇA RETROACTIVA DO DIREITO ANTI-DUMPING

(25) Dado que, no âmbito do presente reexame, se determinou que a empresa pratica *dumping*, o direito *anti-dumping* aplicável a esta empresa deve também ser cobrado retroactivamente, a partir da data de início do reexame, sobre as importações que ficaram sujeitas a registo ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 59/2000.

#### G. DIVULGAÇÃO DOS FACTOS E CONSIDERAÇÕES E DURAÇÃO DAS MEDIDAS

(26) A empresa foi informada dos factos e considerações com base nos quais a Comissão tenciona instituir um direito *anti-dumping* definitivo sobre as suas importações para a Comunidade.

(27) O presente reexame não afecta a data em que o Regulamento (CE) n.º 393/98 deixa de estar em vigor, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. O quadro que figura no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 393/98 é substituído pelo seguinte quadro no que diz respeito à China:

| «País | Empresa                          | Taxa do direito | Código adicional Taric |
|-------|----------------------------------|-----------------|------------------------|
| China | Bulten Fasteners (China) Co. Ltd | 18,5 %          | A208                   |
|       | Ningbo Shyechang Metal Products  | 24,2 %          | 8757                   |
|       | Power Van Industrial Co. Ltd     | 13,6 %          | 8333                   |
|       | Todas as restantes empresas      | 74,7 %          | 8900»                  |

2. O direito instituído deve também ser cobrado retroactivamente sobre as importações do produto que foram sujeitas a registo ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 59/2000.

3. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

**REGULAMENTO (CE) N.º 2571/2000 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Novembro de 2000**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Novembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC                                      | Código países terceiros (!) | Valor forfetário de importação |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| 0702 00 00                                     | 052                         | 109,8                          |
|  | 204                         | 115,6                          |
|  | 999                         | 112,7                          |
| 0707 00 05                                     | 052                         | 116,0                          |
|  | 999                         | 116,0                          |
| 0709 90 70                                     | 052                         | 82,8                           |
|  | 999                         | 82,8                           |
| 0805 20 10                                     | 204                         | 74,8                           |
|  | 999                         | 74,8                           |
| 0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90 | 052                         | 62,8                           |
|  | 999                         | 62,8                           |
|  | 0805 30 10                  | 64,3                           |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90             | 528                         | 28,7                           |
|  | 600                         | 64,7                           |
|  | 999                         | 52,6                           |
|  | 052                         | 76,5                           |
|  | 400                         | 85,7                           |
|  | 404                         | 102,8                          |
|  | 999                         | 88,3                           |
| 0808 20 50                                     | 052                         | 73,9                           |
|  | 064                         | 57,5                           |
|  | 388                         | 78,5                           |
|  | 400                         | 84,7                           |
|  | 999                         | 73,7                           |

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2572/2000 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Novembro de 2000**  
**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados**  
**produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1411/2000 da

Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2562/2000 <sup>(6)</sup>.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 161 de 1.7.2000, p. 22.

<sup>(6)</sup> JO L 293 de 22.11.2000, p. 7.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 23 de Novembro de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

(em EUR)

| Código NC                 | Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa | Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa |
|---------------------------|---|--|
| 1701 11 10 <sup>(1)</sup> | 29,66   | 2,39   |
| 1701 11 90 <sup>(1)</sup> | 29,66   | 6,70   |
| 1701 12 10 <sup>(1)</sup> | 29,66   | 2,25   |
| 1701 12 90 <sup>(1)</sup> | 29,66   | 6,27   |
| 1701 91 00 <sup>(2)</sup> | 27,99   | 11,24  |
| 1701 99 10 <sup>(2)</sup> | 27,99   | 6,72   |
| 1701 99 90 <sup>(2)</sup> | 27,99   | 6,72   |
| 1702 90 99 <sup>(3)</sup> | 0,28  | 0,37   |

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2573/2000 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Novembro de 2000**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1701/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2019/2000 <sup>(6)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas apresentadas de 17 a 23 de Novembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

<sup>(6)</sup> JO L 241 de 26.9.2000, p. 37.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2574/2000 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Novembro de 2000**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 2014/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 17 a 23 de Novembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 3,00 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2575/2000 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Novembro de 2000**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 2317/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2317/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 17 a 23 de Novembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 267 de 20.10.2000, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2576/2000 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Novembro de 2000**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1740/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 17 a 23 de Novembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 25,31 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2577/2000 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Novembro de 2000**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 2097/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. O neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 17 a 23 de Novembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 29,49 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Abril de 1999

sobre o tratamento aplicado pelas autoridades fiscais neerlandesas ao acordo *technolease* entre a Philips e o Rabobank

[notificada com o número C(1999) 1122]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/735/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro período do n.º 2 do seu artigo 93.º,

Após ter notificado os terceiros interessados para que lhe apresentassem as suas observações, em conformidade com o referido artigo,

Considerando o seguinte:

## I. PROCEDIMENTO

- (1) Por intermédio de artigos divulgados pela imprensa em Janeiro e Fevereiro de 1997, em que se informava que as autoridades fiscais neerlandesas haviam aceite um acordo *technolease* que iria implicar prejuízos consideráveis, embora não quantificados, para o fisco neerlandês, a Comissão teve conhecimento que era possível que os Países Baixos tivessem concedido auxílios à Philips ou ao Rabobank, ou a ambas empresas, no quadro de um acordo *technolease*.
- (2) Por carta de 24 de Abril de 1997, a Comissão comunicou ao Governo neerlandês a sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE em relação a um auxílio eventualmente concedido sob forma de benefícios fiscais no quadro de um acordo relativo à venda e posterior locação financeira de saber-fazer (*know-how*) ao próprio vendedor, celebrado entre a Philips e o Rabobank, em seguida denominado «acordo *technolease*».
- (3) A Comissão não recebeu observações de outros Estados-Membros, nem de terceiros interessados.

## II. DESCRIÇÃO

- (4) Em 1992, a Philips vendeu saber-fazer por um valor contabilístico de 2 200 milhões de florins neerlandeses à sua filial Electrologica. A Philips adquiriu, em contrapartida, o capital social da Electrologica e concedeu-lhe um empréstimo a uma taxa de juro anual de 7 %. A Electrologica, por seu turno, cedeu o saber-fazer em regime de locação financeira à Philips, recebendo em contrapartida *royalties* da sua empresa-mãe.

- (5) Em 30 de Novembro de 1993, a Philips e o Rabobank acordaram que, em 3 de Janeiro de 1994, a primeira alienaria à segunda a sua participação na Electrologica. O valor de mercado do saber-fazer ascendia nessa altura a 2 800 milhões de florins neerlandeses. O Rabobank pagou à Philips 640 milhões de florins neerlandeses em numerário pelo capital social da Electrologica. A Philips manteve o seu crédito de 2 200 milhões de florins neerlandeses relativamente à Electrologica, que passou nessa fase a ser filial do Rabobank. Além disso, a Philips e o Rabobank acordaram que a Philips teria direito a metade das futuras receitas provenientes das sublicenças concedidas a terceiros para a exploração do saber-fazer, enquanto o Rabobank obteria a outra metade.
- (6) O acordo de venda e posterior locação financeira entre a Philips e a Electrologica previa um pagamento anual a título de juros no valor de 154 milhões de florins neerlandeses por parte da Electrologica à Philips e o pagamento de *royalties* anuais num montante de 140 milhões de florins neerlandeses por parte da Philips à Electrologica. Além disso, decorridos dez anos após a sua aquisição do capital social da Electrologica, o Rabobank disporá de um prazo de 24 meses para proceder à alienação da referida empresa à Philips por 50 milhões de florins neerlandeses.
- (7) Após a cessão ao Rabobank da participação da Philips na Electrologica, esta última deixará de fazer parte, para efeitos fiscais, da Philips. Isto significa que os lucros tributáveis da Electrologica deixam de estar consolidados com os da Philips. Após a cessão, a Electrologica passará a pertencer, para efeitos fiscais, ao Rabobank, pelo que os seus lucros tributáveis serão consolidados, a partir dessa data, com os do Rabobank.
- (8) Considerado no seu conjunto, o acordo *technolease* implica a transferência dos lucros tributáveis do sujeito passivo Philips para o sujeito passivo Rabobank, dado que o direito exclusivo de amortização do saber-fazer é transferido da Philips para o Rabobank. Em contrapartida, a Philips recebe do Rabobank um pagamento imediato de 640 milhões de florins neerlandeses em numerário e os créditos no âmbito do grupo Philips convertem-se num empréstimo ao Rabobank, o que representa uma melhoria substancial do balanço da Philips.
- (9) Tanto a Philips como o Rabobank são empresas privadas. A Philips está cotada na bolsa de Amesterdão e o Rabobank é uma sociedade cooperativa. O Estado neerlandês não é accionista da Philips nem sócio da cooperativa Rabobank. Por conseguinte, o acordo *technolease* constitui uma transacção comercial entre empresas privadas.
- (10) A Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE relativamente ao acordo *technolease* pelos seguintes motivos:
  - avaliar se tal foi feito em detrimento do fisco neerlandês, é necessário dispor de dados sobre os prazos e taxas de amortização, bem como sobre a base de amortização do saber-fazer,
  - inexistência de tal base para o incremento do valor do saber-fazer de 2 200 milhões para 2 800 milhões de florins neerlandeses,
  - não era claro se os lucros tributáveis da Philips nos exercícios em causa eram suficientes para que pudesse tirar pleno partido da amortização do saber-fazer,
  - eram necessárias mais informações sobre a regulamentação fiscal no que diz respeito à venda e posterior locação financeira de activos incorpóreos para poder avaliar se as autoridades fiscais neerlandesas tinham exercido o seu poder discricionário em benefício da Philips ou do Rabobank.

### III. OBSERVAÇÕES FORMULADAS POR TERCEIROS INTERESSADOS

- (11) A comunicação da Comissão em que se facultava aos restantes Estados-Membros e terceiros interessados a possibilidade de apresentarem as suas observações foi publicada em 8 de Novembro de 1997 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(1)</sup>. Não foram recebidas observações de outros Estados-Membros, nem de terceiros interessados.

### IV. OBSERVAÇÕES FORMULADAS PELOS PAÍSES BAIXOS

- (12) O Governo neerlandês formulou as suas observações por carta de 28 de Outubro de 1997. Na sua opinião, o tratamento fiscal aplicado ao acordo *technolease* entre a Philips e o Rabobank não beneficia de qualquer elemento de auxílio estatal por parte das autoridades fiscais neerlandesas, dado que se limitaram a aplicar a regulamentação fiscal geral, sem exercerem qualquer poder discricionário. Em relação aos outros aspectos, o Governo neerlandês apresentou uma resposta específica às perguntas que lhe tinham sido formuladas pela Comissão. Aquando de uma reunião entre funcionários do Ministério de Finanças neerlandês e representantes da Comissão Europeia, que teve lugar em Haia em

<sup>(1)</sup> JO C 338 de 8.11.1997.

19 de Fevereiro de 1998, os representantes da Comissão tiveram a oportunidade de consultar documentos confidenciais. Uma vez que faltavam ainda alguns dados, a Comissão solicitou informações adicionais mediante carta de 24 de Abril de 1998, a que o Governo neerlandês respondeu por carta de 29 de Abril de 1998, em que transmitiu todos os dados necessários.

- (13) Nas suas observações, o Governo neerlandês expôs o seguinte:
- o direito civil e fiscal dos Países Baixos não prevê disposições especiais em matéria de operações de venda e posterior locação financeira. Contudo, a jurisprudência do Tribunal Supremo (*Hoge Raad*) <sup>(1)</sup> dos Países Baixos estabelece de forma inequívoca que tais operações são juridicamente admissíveis nos termos do direito neerlandês em vigor,
  - dado não existirem disposições especiais em matéria de avaliação de operações de venda e posterior locação financeira de activos incorpóreos, o acordo *technolease* entre a Philips e o Rabobank deve ser apreciado à luz do princípio das boas práticas comerciais (*«goed-koopmansgebruik»*), conforme consagrado na legislação fiscal neerlandesa. Em conformidade com o referido princípio, o proprietário (económico) de bens de capital fixo pode deduzir anualmente uma parte do preço de aquisição para determinar a sua matéria colectável. Por conseguinte, a pergunta fundamental no caso da venda e posterior locação financeira de activos incorpóreos consiste em saber quem é o verdadeiro proprietário (económico), o locador ou o locatário. A apreciação da propriedade (económica) do saber-fazer foi feita nos termos do direito civil e fiscal, bem como em consonância com a jurisprudência,
  - em 1987, as autoridades fiscais neerlandesas tinham já autorizado outro caso de venda e locação financeira de activos incorpóreos (direitos de marca), baseando-se meramente na interpretação da regulamentação fiscal existente,
  - o valor contabilístico do saber-fazer antes da alienação da Electrologica baseava-se no preço de custo (*kostprijis-minus*), excluindo alguns elementos de custo em virtude do princípio de prudência resultante do princípio das boas práticas comerciais. A legislação neerlandesa <sup>(2)</sup> estabelece que os activos devem ser avaliados segundo o seu valor de mercado aquando da separação da filial da entidade fiscal de que fazia parte, para que no momento de determinar a base tributável possam ser tomadas em consideração as reservas latentes. O valor de mercado do saber-fazer da Electrologica aquando da sua cessão à Philips foi estabelecido com base nas directrizes da OCDE sobre preços de transferência <sup>(3)</sup>,
  - o pagamento de *royalties* e de juros entre a Philips e o Rabobank durante o período de vigência do acordo (dez anos) será realizado na íntegra. Não obstante, em 1994 e 1995 o pagamento de *royalties* devidos pela Philips ao Rabobank foi compensado pela realização de pagamentos em numerário pela Rabobank a favor da Philips,
  - a circular que continha disposições relativas à avaliação, por parte das autoridades fiscais neerlandesas, da venda e posterior locação financeira de activos incorpóreos, publicada em 22 de Agosto de 1994, representava apenas uma interpretação da regulamentação fiscal vigente, e não uma alteração da mesma. Além disso, foi argumentado que a aplicação *a posteriori* dessa circular ao acordo *technolease* entre a Philips e a Rabobank não afectou o resultado final.
- (14) Estes argumentos foram expostos na correspondência transmitida, bem como na reunião com os representantes da Comissão. O Governo neerlandês apresentou igualmente os seguintes dados:
- informações pormenorizadas sobre as regras de amortização aplicáveis à Philips e ao Rabobank,
  - valores sobre os lucros tributáveis da Philips e do Rabobank em 1990, 1991, 1992 e 1993,
  - os contratos em que se baseia o acordo *technolease* entre a Philips, o Rabobank e a Electrologica.

## V. APRECIACÃO

### V.1. Apreciação técnica da operação

- (15) Na sua apreciação, a Comissão tem em conta que a venda e posterior locação financeira de activos é frequentemente utilizada como um instrumento de financiamento nos Estados-Membros da Comunidade, bem como no seu exterior. Em consequência da venda e posterior locação financeira de activos, o locador, que adquire a propriedade (económica) dos activos, detém o direito exclusivo de amortizá-los para efeitos fiscais. Com base num estudo da legislação fiscal em vigor nos Estados-Membros, pode concluir-se que assim sucede em quase todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> Ver processo Keerweer-Sogelease, BNB 1995/116, em que o Tribunal Superior decidiu que a venda e posterior locação financeira de prensas de impressão era legal e conforme à legislação neerlandesa.

<sup>(2)</sup> Condições normalizadas (n.º 16) que completam o disposto no artigo 15.º da Lei relativa ao imposto sobre as sociedades (*Wet Venmoetschapbelasting*).

<sup>(3)</sup> Relatório da OCDE: «Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations».

- (16) A Comissão partilha o ponto de vista do Governo neerlandês de que a exploração de activos incorpóreos não diverge, em princípio, da exploração de outros activos. Contudo, dadas as particularidades dos activos incorpóreos, é possível que sejam aplicáveis condições especiais <sup>(1)</sup>. Neste contexto, a publicação por parte das autoridades fiscais da circular com disposições relativas à venda e posterior locação financeira de activos incorpóreos não colide com a regulamentação fiscal geral.
- (17) Na sequência da cessão ao Rabobank da participação da Philips na Electrologica, esta última deixa de fazer parte da Philips para efeitos fiscais. Isto significa que os lucros tributáveis da Electrologica deixam de ser consolidados com os da Philips. Após a cessão, a Electrologica pertence, para efeitos fiscais, ao Rabobank, pelo que os seus lucros tributáveis passarão a ser subsequentemente consolidados com os do Rabobank. Além disso, o acordo *technolease* terá as seguintes consequências. Em primeiro lugar, o direito exclusivo de amortização do saber-fazer (enquanto base fiscal de dedução) passará da Philips para o Rabobank. Daí que o acordo *technolease* reduza os lucros tributáveis do Rabobank e aumente os da Philips, de modo que o Rabobank realiza assim uma redução dos seus pagamentos de impostos e a Philips um incremento face ao montante que teria tido de pagar na ausência do referido acordo. Em segundo lugar, em virtude do acordo *technolease*, a Philips obterá um lucro contabilístico sobre o saber-fazer no valor de 600 milhões de florins neerlandeses, lucro esse que não teria obtido se não tivesse alienado a Electrologica ao Rabobank.
- (18) As autoridades fiscais neerlandesas apresentaram todos os dados, pelo que a Comissão pôde determinar com a devida segurança que nem a Philips nem o Rabobank apresentavam prejuízos amortizáveis aquando da conclusão do acordo *technolease*. Com base nos valores relativos aos lucros tributáveis da Philips e do Rabobank em 1990, 1991, 1992 e 1993, a Comissão concluiu que ambas as empresas estavam em condições de beneficiarem plenamente da amortização do saber-fazer. Além disso, as perspectivas em matéria de lucros eram favoráveis, tanto no caso da Philips como do Rabobank. Por conseguinte, qualquer modificação nos lucros tributáveis em consequência do acordo *technolease* corresponderá a uma alteração no total das receitas fiscais do Estado.
- (19) Mais concretamente, verificam-se as seguintes transferências a nível dos lucros tributáveis da Philips e do Rabobank e, por conseguinte, a nível das receitas fiscais do Estado (ver também quadro *infra*):
- sem a venda da Electrologica ao Rabobank, este Philips, considerado como entidade fiscal, teria podido amortizar o saber-fazer de forma linear em quatro anos com base num valor contabilístico de 2 200 milhões de florins neerlandeses. Devido à alienação da Electrologica, os lucros tributáveis da Philips aumentam anualmente em 550 milhões de florins neerlandeses durante quatro anos, montante esse que deverá ser objecto de uma taxa de imposição de 35 %,
  - após a venda da Electrologica ao Rabobank, a amortização fiscal basear-se-á num valor contabilístico de 2 800 milhões de florins neerlandeses. No decurso dos seis primeiros anos, o saber-fazer será amortizado com base no valor contabilístico remanescente e, posteriormente, será amortizado durante quatro anos de forma linear. A amortização do saber-fazer reduzirá os lucros tributáveis do Rabobank em 700 milhões de florins neerlandeses no primeiro ano (25 % de 2 800), em 525 milhões de florins neerlandeses no segundo ano (25 % de 2 100), etc., até atingir 125 milhões de florins neerlandeses no décimo ano, com uma taxa de imposição de 35 % <sup>(2)</sup>,
  - o pagamento de *royalties* e juros entre a Philips e o Rabobank efectuar-se-á ao longo dos dez anos de vigência do contrato. Enquanto o pagamento de *royalties* da Philips ao Rabobank for compensado por pagamentos em numerário do Rabobank a favor da Philips, não se verificará qualquer transferência efectiva de fundos (sistema de compensação sem pagamentos em numerário),
  - a Philips e o Rabobank acordaram que o empréstimo de 2 200 milhões de florins neerlandeses concedido pela primeira ao segundo poderá ser liquidado aquando do termo do contrato. Em conformidade com a jurisprudência constante dos Países Baixos, a conversão de dívidas é neutra em termos fiscais <sup>(3)</sup>,
  - todas as receitas decorrentes da concessão a terceiros de sublicenças relativas ao saber-fazer da Electrologica durante a vigência do contrato serão repartidas de forma equitativa entre a Philips e o Rabobank e sujeitas a uma taxa de imposição de 35 %. Com base nos dados recebidos, depreende-se que tais receitas são previstas para a segunda metade do período de vigência do contrato (a partir de 1999).

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 556/88 da Comissão, de 30 de Novembro de 1988, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de licença de saber-fazer, JO L 61 de 4.3.1989, p. 2.

<sup>(2)</sup> O Governo neerlandês justifica as diferentes regras de amortização aplicadas à Philips e ao Rabobank pelo facto de, no caso da Philips, o saber-fazer desempenhar um papel muito distinto ao do no Rabobank, entidade em que desempenhava uma função meramente financeira.

<sup>(3)</sup> BNB 1969/202, e BNB 1978/140 relativamente ao credor, e BNB 1993/237 relativamente ao devedor.

- (20) A primeira coluna do quadro 1 permite apreciar o aumento dos lucros tributáveis da entidade fiscal Rabobank em virtude do pagamento de juros realizado pela Philips a favor da Electrologica. Nas segunda e terceira colunas, observa-se a diminuição dos lucros tributáveis da entidade fiscal Rabobank em consequência do pagamento de juros à Philips e da amortização do saber-fazer da Electrologica. A quarta coluna permite apreciar a diminuição dos lucros tributáveis da Philips na sequência do pagamento de *royalties*. Nas três colunas seguintes, observa-se o aumento dos lucros tributáveis da Philips em consequência, respectivamente, do pagamento de juros recebidos da Electrologica, da perda das amortizações do saber-fazer e, por último, do lucro contabilístico realizado sobre o saber-fazer mediante a venda da Electrologica à Rabobank. A última coluna do quadro 1 apresenta o total das transferências de lucros tributáveis. A última fila do quadro 1 permite apreciar o valor em numerário das transferências de lucros tributáveis em 1994. No quadro 2, podem observar-se as consequências das transferências de lucros tributáveis a nível das receitas fiscais, com base numa taxa de imposição de 35 %.
- (21) Segundo se depreende do quadro 2, na sequência do acordo *technolease*, as receitas fiscais totais aumentam a curto prazo, mas diminuem a longo prazo. Esta alteração ao longo do tempo a nível do volume de receitas fiscais pode ser atribuída a dois factores. Em primeiro lugar, a Philips realiza as reservas latentes imputadas ao saber-fazer após a cessão em 1994 da Electrologica ao Rabobank, sendo estas tributadas nesse mesmo exercício. Em segundo lugar, a taxa de amortização do saber-fazer regista em certa medida uma diminuição em consequência das diferentes normas aplicáveis neste domínio à Philips e ao Rabobank.

Não são tomadas em consideração as eventuais receitas fiscais decorrentes das receitas provenientes das licenças. Na óptica do conjunto das receitas fiscais, não assume qualquer relevância o facto de ser a Philips a entidade que obtém as receitas (no caso da não alienação do saber-fazer ao Rabobank) ou de estas serem repartidas entre a Philips e o Rabobank (conforme estabelecido por ambas as empresas no acordo *technolease*).

Quadro 1

Transferências de lucros tributáveis em consequência do acordo *technolease* (1994 = ano 1)

| Ano | Rabobank |       |             | Philips |       |             | Total                |       |
|-----|----------|-------|-------------|---------|-------|-------------|----------------------|-------|
|     | Royal    | Juros | Amortização | Royal   | Juros | Amortização | Valor contabilístico |       |
| 1   | 140      | - 154 | - 700       | - 140   | 154   | 550         | 600                  | + 450 |
| 2   | 140      | - 154 | - 525       | - 140   | 154   | 550         | —                    | + 25  |
| 3   | 140      | - 154 | - 394       | - 140   | 154   | 550         | —                    | + 156 |
| 4   | 140      | - 154 | - 295       | - 140   | 154   | 550         | —                    | + 255 |
| 5   | 140      | - 154 | - 220       | - 140   | 154   | —           | —                    | - 220 |
| 6   | 140      | - 154 | - 166       | - 140   | 154   | —           | —                    | - 166 |
| 7   | 140      | - 154 | - 125       | - 140   | 154   | —           | —                    | - 125 |
| 8   | 140      | - 154 | - 125       | - 140   | 154   | —           | —                    | - 125 |
| 9   | 140      | - 154 | - 125       | - 140   | 154   | —           | —                    | - 125 |
| 10  | 140      | - 154 | - 125       | - 140   | 154   | —           | —                    | - 125 |

Valor em numerário (no ano 1 = 1994, com uma taxa de desconto de 1,06):

|   |       |         |         |         |       |       |       |       |
|---|-------|---------|---------|---------|-------|-------|-------|-------|
| 1 | 1 031 | - 1 133 | - 2 279 | - 1 031 | 1 133 | 1 906 | + 566 | + 193 |
|---|-------|---------|---------|---------|-------|-------|-------|-------|

## Quadro 2

**Alterações a nível das receitas fiscais (taxa de imposição de 35 %) em consequência do acordo *technolease* (1994 = ano 1)**

| Ano | Rabobank  |       |             | Philips   |       |             | Total                |       |
|-----|-----------|-------|-------------|-----------|-------|-------------|----------------------|-------|
|     | Royalties | Juros | Amortização | Royalties | Juros | Amortização | Valor contabilístico |       |
| 1   | 49        | - 54  | - 245       | - 49      | 54    | 192         | 210                  | + 157 |
| 2   | 49        | - 54  | - 184       | - 49      | 54    | 192         | —                    | + 8   |
| 3   | 49        | - 54  | - 138       | - 49      | 54    | 192         | —                    | + 54  |
| 4   | 49        | - 54  | - 103       | - 49      | 54    | 192         | —                    | + 89  |
| 5   | 49        | - 54  | - 77        | - 49      | 54    | —           | —                    | - 77  |
| 6   | 49        | - 54  | - 58        | - 49      | 54    | —           | —                    | - 49  |
| 7   | 49        | - 54  | - 44        | - 49      | 54    | —           | —                    | - 44  |
| 8   | 49        | - 54  | - 44        | - 49      | 54    | —           | —                    | - 44  |
| 9   | 49        | - 54  | - 44        | - 49      | 54    | —           | —                    | - 44  |
| 10  | 49        | - 54  | - 44        | - 49      | 54    | —           | —                    | - 44  |

Valor em numerário (no ano 1 = 1994, com uma taxa de desconto de 1,06):

|   |     |       |       |       |     |     |     |      |
|---|-----|-------|-------|-------|-----|-----|-----|------|
| 1 | 411 | - 452 | - 798 | - 411 | 452 | 667 | 198 | + 68 |
|---|-----|-------|-------|-------|-----|-----|-----|------|

- (22) O acordo *technolease* pode considerar-se positivo para o fisco neerlandês, uma vez que as receitas fiscais são obtidas mais cedo do que teria sucedido na sua ausência. O valor em numerário em 1994 desta vantagem para o fisco neerlandês ascende a 68 milhões de florins neerlandeses, com uma taxa de desconto de 1,06 <sup>(1)</sup>. A vantagem fiscal do Rabobank será suportada na íntegra pela Philips, que deverá proceder ao pagamento de um maior volume de impostos em consequência do acordo *technolease*. Pode considerar-se que a vantagem fiscal do Rabobank equivale ao montante desembolsado pela Philips em contrapartida dos serviços financeiros prestados pelo Rabobank.
- (23) As previsões efectuadas na altura por funcionários neerlandeses, evocadas nos referidos artigos de imprensa e que apontavam no sentido de o acordo *technolease* ser financeiramente desfavorável para o fisco dos Países Baixos não tomavam em consideração as consequências fiscais do acordo *technolease* para a Philips.

## V.2. Aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE ao tratamento fiscal do acordo *technolease*

- (24) O acordo *technolease* deve ser apreciado à luz do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE. Para se determinar se existe um elemento de auxílio estatal, o acordo *technolease* deve conferir uma vantagem em detrimento do erário público neerlandês. Além disso, para ser considerado um auxílio estatal, essa vantagem deve ser específica ou selectiva, no sentido de favorecer determinadas empresas ou produções. Por último, deve comprovar-se a existência de repercussões negativas sobre a concorrência e as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

### a) Efeitos sobre as trocas comerciais

- (25) Conforme referido aquando do início do procedimento, tanto a Philips como o Rabobank operam no exterior dos Países Baixos, ou seja, no mercado comunitário. Se estas empresas beneficiarem de auxílios, tal favorece, em termos concorrenciais, os seus bens e serviços no mercado. Além disso, será mais difícil para os concorrentes de outros Estados-Membros competir com as referidas empresas nos Países Baixos. Por conseguinte, os eventuais auxílios à Philips ou ao Rabobank poderiam afectar adversamente as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> Com uma taxa de desconto inferior, a vantagem para o fisco neerlandês teria sido menor.

b) *Eventual carácter selectivo decorrente do recurso a uma faculdade discricionária*

- (26) O tratamento dos operadores económicos numa base discricionária pode significar que a aplicação individualizada de uma norma fiscal geral confere a uma dada medida um carácter específico <sup>(1)</sup>. No que diz respeito à questão de saber se as autoridades fiscais neerlandesas fizeram uso de poderes discricionários em benefício da Philips ou da Rabobank ou se limitaram meramente a aplicar a regulamentação fiscal geral, a Comissão considerou o seguinte.
- (27) A presunção de que as autoridades fiscais neerlandesas recorreram em certa medida aos seus poderes discricionários em benefício da Philips ou do Rabobank é corroborada pela intervenção do Governo neerlandês neste assunto. É de observar que a intervenção parece ter sido em resposta às pressões exercidas pela Philips no sentido de se pôr termo a um largo conflito no âmbito da administração fiscal. O referido conflito prendia-se com a interpretação da regulamentação fiscal e impediu a apresentação de uma resposta definitiva sobre as consequências fiscais da operação realizada.
- (28) Dado o facto de nem o direito civil nem a regulamentação fiscal dos Países Baixos preverem disposições específicas no que diz respeito à avaliação por parte da administração fiscal dos acordos de venda e posterior locação financeira, era forçoso que a avaliação se baseasse no princípio das boas práticas comerciais, conforme consagrado na legislação fiscal neerlandesa. Se o referido princípio é aplicável ao acordo *technolease* entre a Philips e o Rabobank, nesse caso a questão fundamental consiste em determinar se o Rabobank obteve efectivamente, mediante a aquisição do capital social da Electrológica, a propriedade (económica) do saber-fazer e, em caso afirmativo, se nesse caso se justificava a amortização do saber-fazer por parte desta empresa <sup>(2)</sup>. Para poder ser considerado o proprietário económico, é necessário assumir algum risco em relação ao activo. O Rabobank é o titular do direito de base do saber-fazer até ao termo de vigência do contrato e de metade das receitas provenientes das sublicenças. Com base nos dados de que dispõe, a Comissão conclui que tal é suficiente, nos termos da legislação e jurisprudência neerlandesas, para determinar um risco e, por conseguinte, a propriedade económica.
- (29) As condições estabelecidas pelas autoridades fiscais neerlandesas na circular publicada em Agosto de 1994 no que se refere à venda e posterior locação financeira de activos incorpóreos também se prendem essencialmente com a propriedade económica. A circular contém directrizes para a interpretação da legislação neerlandesa e em nada altera a mesma. Uma vez que só foi publicada após a celebração do acordo *technolease*, apenas cabe examinar se o referido acordo preenche, *a posteriori*, as condições enunciadas na circular. O resultado de tal análise em nada prejudica a conclusão de que foi aplicada a regulamentação fiscal geral.
- (30) Em conformidade com a circular, a avaliação de uma venda e posterior locação financeira de activos incorpóreos deve preencher cinco critérios:
1. O proprietário inicial não pode reservar-se o direito de utilização exclusiva do activo e, neste contexto, também é relevante saber quem disporá, no termo do contrato de locação financeira, do direito de utilização efectiva sobre os activos incorpóreos.
  2. A duração do contrato de locação financeira deve ser inferior ao período de vida útil dos activos incorpóreos.
  3. A amortização deve ser proporcional, às *royalties* e ter em conta um valor residual adequado.
  4. O preço de cessão deve alicerçar-se numa base objectiva susceptível de ser verificada pela administração fiscal.
  5. As *royalties* e outras vantagens para o locador devem ser suficientes, de molde a poder compensar a amortização e os juros.
- (31) Por outro lado, nos termos da circular não é necessário cumprir plenamente os critérios 1, 2 e 5 se esse incumprimento parcial for compensado por um cumprimento adicional dos restantes critérios. Considerados no seu conjunto, devem ser satisfeitos os cinco critérios.

<sup>(1)</sup> Comunicação da Comissão sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas, JO C 384 de 10.12.1998, p. 3.

<sup>(2)</sup> O simples facto de o saber-fazer constituir um activo incorpóreo não impede a sua cessão.

- (32) A aplicação destes critérios ao acordo *technolease* entre a Philips e o Rabobank conduz ao seguinte resultado.
1. Em princípio, a locação financeira por parte da própria Philips assume um carácter exclusivo. Não obstante, o acordo prevê expressamente a possibilidade de a Philips explorar o saber-fazer mediante a concessão de sublicenças a terceiros. O acordo prevê que, no caso de a Philips conceder tais sublicenças a terceiros, será necessário ceder ao Rabobank 50 % das receitas auferidas. A Philips e o Rabobank têm um interesse recíproco na concessão de sublicenças. A Philips procedeu, na época em causa, a uma profunda reestruturação, voltou a concentrar-se nas suas actividades principais e chegou a encerrar linhas de produção inteiras. Por este motivo, a Philips tem interesse em conceder sublicenças a terceiros. Com base nas informações recebidas, infere-se, além disso, que a concessão de sublicenças relativas a saber-fazer constitui prática corrente no caso da Philips.  
Além disso, a circular estabelece, nomeadamente, que é importante averiguar quem deterá no termo do contrato de locação financeira o direito de utilização efectiva sobre os activos incorpóreos para poder determinar se o acordo assume carácter «exclusivo». É patente que o Rabobank dispõe desse direito. Como referido anteriormente, o Rabobank tem meramente o direito, mas não a obrigação, de voltar a alienar o capital social da Electrologica à Philips uma vez terminado o contrato de locação financeira. Por outro lado, a partir de 1 de Janeiro de 2004 poderá pôr termo ao acordo de locação financeira entre a Philips e a Electrologica.
  2. O período de duração da locação financeira é de dez anos. A Comissão não tem motivos para pressupor que a vida útil prevista do saber-fazer seja inferior a este período.
  3. A amortização durante um período de dez anos por parte do Rabobank pode ser considerada normal à luz da função financeira que o saber-fazer desempenha para o Rabobank.
  4. O preço de cessão do saber-fazer baseia-se nas directrizes da OCDE sobre preços de transferência. Além disso, as autoridades fiscais neerlandesas verificaram e autorizaram oportunamente o preço de cessão do saber-fazer com base no método «*kostprijs-minus*» então em vigor nos Países Baixos. A Comissão considera que as directrizes da OCDE constituem uma base válida para a valorização de saber-fazer.
  5. Partindo de um cálculo líquido comercial, pode estimar-se que o Rabobank concluiu um acordo que se justifica de um ponto de vista comercial. Acresce também que tanto a Philips como o Rabobank dispõem da possibilidade de realizar receitas extraordinárias por intermédio da concessão de sublicenças e de um eventual incremento no valor do saber-fazer no termo do contrato de locação financeira.
- (33) A Comissão conclui que, *a posteriori*, pode considerar-se que o acordo *technolease* entre a Philips e o Rabobank satisfaz plenamente os critérios estabelecidos pelas autoridades fiscais neerlandesas na sua circular relativa à venda e posterior locação financeira de activos incorpóreos.
- (34) Juntamente com os critérios relacionados fundamentalmente com a propriedade (económica), a circular exige que a venda e posterior locação financeira de activos incorpóreos apresente interesse económico, para impedir o abuso destas operações por motivos relacionados com a evasão fiscal.
- (35) O interesse económico do acordo *technolease* para a Philips reside numa melhoria imediata da sua situação de tesouraria e do seu balanço, enquanto o do Rabobank reside na conversão dos seus fundos a curto prazo num financiamento a longo prazo. O elemento determinante para a celebração do acordo *technolease* entre a Philips e o Rabobank é a urgente e efectiva necessidade de liquidez por parte da Philips. Como padecia de falta de liquidez, a Philips corria o risco de perder a cotação de AA que lhe é atribuída pelas agências de notação. O consórcio financeiro que apoiava a Philips já não estava disposto a colocar mais fundos à sua disposição. A liquidação de reservas latentes representava assim a última solução possível para a Philips.
- (36) O facto de as autoridades fiscais neerlandesas já terem autorizado em 1987 uma operação de venda e posterior locação financeira de activos incorpóreos, somente com base na sua interpretação da regulamentação fiscal geral, representa outro argumento que vem corroborar a conclusão de que, no caso do acordo *technolease*, as autoridades fiscais neerlandesas apenas se limitaram a aplicar a regulamentação fiscal geral.
- (37) Outra forma de determinar se foi aplicada a legislação fiscal geral consiste em examinar se outras empresas dispunham da possibilidade de proceder a uma venda e posterior locação financeira de activos incorpóreos na mesma altura. O Governo neerlandês apresentou uma lista de empresas que, tal como no exemplo da Philips, recorreram à venda e posterior locação financeira de activos incorpóreos a fim de melhorar a sua situação de tesouraria. Tais casos ocorreram tanto antes como após o acordo celebrado entre a Philips e o Rabobank. Além disso, com base em diversos artigos divulgados pela imprensa, depreende-se que outras empresas, comparáveis à Philips, eram igualmente da opinião de que a venda e posterior locação financeira de activos incorpóreos constituía uma possibilidade ao seu alcance.

- (38) Por outro lado, o interesse económico alegado não pode ser posto em causa em virtude de uma eventual vantagem fiscal decorrente da operação de venda e posterior locação financeira, visto que, conforme explicado na secção V.1, não é de esperar que o Estado registre uma perda de receitas fiscais. Pelo contrário, a operação redundaria numa vantagem fiscal num valor descontado de 68 milhões de florins neerlandeses em 1994.

c) *Utilização de recursos estatais*

- (39) Como assinalado no considerando 38, o tratamento fiscal do acordo *technolease* não acarretará perdas para o erário público.

#### VI. CONCLUSÕES

- (40) À luz das considerações precedentes, a Comissão conclui que, dado que as autoridades neerlandesas não concederam à Philips nem ao Rabobank qualquer vantagem fiscal em detrimento do fisco neerlandês em virtude da aplicação discricionária da regulamentação fiscal, nenhuma das partes no acordo *technolease* entre a Philips e o Rabobank beneficia de um elemento de auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O tratamento do acordo *technolease* entre a Philips e o Rabobank por parte das autoridades fiscais neerlandesas não constitui um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE.

*Artigo 2.º*

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 2000

**relativa à parte do mapa português de auxílios com finalidade regional para o período 2000-2006, que diz respeito às regiões elegíveis para efeitos da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado**

[notificada com o número C(2000) 1964]

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/736/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado os interessados directos a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

## I. PROCESSO

- (1) Pelos ofícios n.ºs 445 de 19 de Maio de 1999 e 458 de 25 de Maio de 1999, da sua representação permanente, registados na Comissão respectivamente em 20 de Maio de 1999 e 26 de Maio de 1999, as autoridades portuguesas notificaram à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, o projecto de mapa de auxílios com finalidade regional para o período 2000-2006 <sup>(2)</sup>. Pelo ofício D/52497 de 11 de Junho de 1999, dirigido à representação permanente de Portugal, os serviços da Comissão solicitaram informações complementares. Pelos ofícios n.ºs 692 de 12 de Junho de 1999 e 994 de 12 de Outubro de 1999 da sua representação permanente, registados na Comissão respectivamente em 19 de Julho de 1999 e 4 de Novembro de 1999, bem como por ocasião de uma reunião bilateral realizada em 7 de Setembro de 1999, as autoridades portuguesas completaram a referida notificação.
- (2) Pelo ofício SG(2000) D/100638 de 19 de Janeiro de 2000, a Comissão informou Portugal que, após ter examinado as informações prestadas pelas autoridades portuguesas sobre a medida em questão, tinha decidido, ao abrigo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado e dos artigos 61.º e 62.º do Acordo EEE, não levantar objecções relativamente à parte do mapa de auxílios respeitante às regiões portuguesas elegíveis para efeitos da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, (auxílio estatal N 305/99) e dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado

relativamente à parte do referido mapa respeitante às regiões portuguesas elegíveis para efeitos da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado (auxílio estatal C 78/99).

- (3) A decisão da Comissão de não levantar objecções relativamente a uma parte do mapa português, considerando-a compatível com o Tratado e de dar início a um processo formal de exame relativamente a outra parte do mapa, foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup>. Os interessados directos foram convidados a apresentar as suas observações relativamente aos aspectos da medida em relação aos quais a Comissão dera início ao processo, no prazo de um mês a contar da data da sua publicação.
- (4) A Comissão não recebeu quaisquer observações dos interessados directos.
- (5) Pelos ofícios n.ºs 221 de 21 de Fevereiro de 2000 da sua representação permanente e 2610 de 2 de Maio de 2000 do ministro da Economia, registados na Comissão respectivamente em 22 de Fevereiro de 2000 e em 4 de Maio de 2000, bem como aquando do encontro bilateral realizado em 12 de Abril de 2000 e ainda através de uma telecópia datada de 18 de Maio de 2000, as autoridades portuguesas transmitiram à Comissão as suas observações.

## II. DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS A COMISSÃO DEU INÍCIO AO PROCESSO

- (6) O projecto de mapa dos auxílios com finalidade regional notificado pelas Autoridades portuguesas abrange todo o território de Portugal e refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006. Ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, as Autoridades portuguesas propuseram as seguintes regiões de nível III da NUTS (Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas) e limites máximos de intensidade dos auxílios (em equivalente-subvenção líquido — ESL):

|                |                              |
|----------------|------------------------------|
| Grande Lisboa: | 45,68 % ESL em 2000,         |
|                | 36,76 % ESL em 2001, 27,84 % |
|                | em 2002, 18,92 % ESL em      |
|                | 2003, 10 % ESL em 2004-2006  |

<sup>(1)</sup> JO C 62 de 4.3.2000, p. 2.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998, p. 9) os mapas nacionais dos auxílios estatais com finalidade regional são constituídos, por um lado, pelas regiões propostas nos termos das derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado e, por outro, pelos limites de intensidade dos auxílios ao investimento inicial ou dos auxílios à criação de emprego associados aos investimentos previstos para cada uma delas, bem como os limites máximos de acumulação aplicáveis.

<sup>(3)</sup> Ver nota de pé-de-página 1.

|                              |  |
|------------------------------|--|
| <i>Lezíria do Tejo:</i>      | 47,68 % ESL em 2000,<br>40,76 % ESL em 2001, 33,84 %<br>em 2002, 26,92 % ESL em<br>2003, 20 % ESL em 2004-2006 |
| <i>Médio Tejo:</i>           | 47,68 % ESL em 2000,<br>40,76 % ESL em 2001, 33,84 %<br>em 2002, 26,92 % ESL em<br>2003, 20 % ESL em 2004-2006 |
| <i>Oeste:</i>                | 47,68 % ESL em 2000,<br>40,76 % ESL em 2001, 33,84 %<br>em 2002, 26,92 % ESL em<br>2003, 20 % ESL em 2004-2006 |
| <i>Península de Setúbal:</i> | 47,68 % ESL em 2000,<br>40,76 % ESL em 2001, 33,84 %<br>em 2002, 26,92 % ESL em<br>2003, 20 % ESL em 2004-2006 |

- (7) Nos termos da notificação portuguesa, todos os limites máximos de intensidade dos auxílios acima referidos seriam majoradas em 10 pontos percentuais para as pequenas e médias empresas, em termos brutos <sup>(4)</sup>. Além disso, constituiriam simultaneamente os limites máximos de cumulação aplicáveis à totalidade do auxílio, em caso de intervenção concomitante de diversos regimes com finalidade regional, independentemente de serem provenientes de fontes locais, regionais, nacionais ou comunitárias.
- (8) A Comissão analisou a notificação portuguesa com base nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional e, nomeadamente, à luz das disposições do ponto 5.2 das referidas orientações, o qual estabelece que o projecto de mapa deve ser «estabelecido segundo os critérios constantes dos pontos 3.5, 3.10, 4.8 e 4.9», tomando em consideração o facto de a cobertura total máxima dos auxílios com finalidade regional em Portugal ter sido fixada em 100 % da população nacional, para o período 2000/2006 <sup>(5)</sup>.
- (9) No que se refere aos limites máximos de intensidade dos auxílios propostos pelas autoridades portuguesas para cada uma das regiões de nível III da NUTS acima referidas, a Comissão recordou que, em conformidade com o disposto no ponto 4.8 das orientações «o limite máximo dos auxílios com finalidade regional não deve exceder 20 % ESL em geral», nem 10 % ESL nas regiões elegíveis a título do n.º 3, alínea c) do artigo 87.º «que apresentam simultaneamente um PIB por habitante em PPC superior e uma taxa de desemprego inferior à média comunitária respectiva». A região de nível III da NUTS «Grande Lisboa» é a única que está sujeita ao referido limite máximo de 10 % ESL.
- (10) A Comissão recordou igualmente que, em conformidade com o disposto no ponto 5.7 das orientações relativamente às regiões que percam o estatuto previsto no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, na sequência da revisão do mapa dos auxílios regionais e que venham a adquirir o estatuto previsto no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, poderia aceitar, durante um período transitório, uma redução progressiva das intensidades de auxílio de que

beneficiaram ao abrigo do estatuto previsto no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, segundo um ritmo linear ou mais rápido, até ser atingido o limite máximo de intensidade correspondente nos termos dos pontos 4.8 e 4.9. Uma vez que todas as regiões referidas, que no seu conjunto constituem a região de nível II da NUTS «Lisboa e Vale do Tejo», eram elegíveis para efeitos da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º até 31 de Dezembro de 1999, e que o limite máximo dos auxílios a elas aplicável estava fixado em 75 % em termos brutos, as intensidades de auxílio propostas pelas autoridades portuguesas tinham em conta essa possibilidade.

- (11) A Comissão observou contudo que, de acordo com a nota 43 do ponto 5.7 das orientações, as disposições transitórias acima mencionadas não se aplicam às partes das regiões de nível II da NUTS que, tendo deixado de beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, deviam «na ausência da percentagem de população adicional obtida pela aplicação da segunda correcção, prevista no ponto 8 do anexo III das presentes orientações, ter sido excluídas do novo mapa de auxílios». No caso português, esta percentagem de população adicional corresponde a 23,2 % da população nacional total.
- (12) Assim, a Comissão verificou que, nos termos da notificação portuguesa, a totalidade da região de nível II da NUTS «Lisboa e Vale do Tejo», que representa 33,4 % da população nacional, deveria beneficiar do período transitório referido no ponto 5.7 das orientações, no que se refere à adaptação das intensidades de auxílio de que tinha beneficiado por força do estatuto conferido pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º. Todavia, tendo em conta as limitações fixadas relativamente ao alcance geográfico destas disposições transitórias, apenas 10,2 % da população portuguesa poderia beneficiar de um tal período. Nestas circunstâncias, a proposta das autoridades portuguesas no que se refere aos limites máximos de intensidade dos auxílios propostos para cada uma das regiões do nível III da NUTS acima referidas, não podia ser considerada compatível com as disposições pertinentes das orientações, o que levou a Comissão a duvidar da compatibilidade deste aspecto da proposta portuguesa com o Tratado.
- (13) Consequentemente, a Comissão observou igualmente que, tendo em conta as dúvidas acima referidas relativamente às intensidades de auxílio propostas para cada uma das regiões acima referidas, não podia considerar que as referidas intensidades tivessem sido moduladas «de acordo com a gravidade e a intensidade dos problemas regionais em causa, apreciados num contexto comunitário», em conformidade com o ponto 4.8 das orientações. Pela mesma razão, não podia também considerar que as intensidades de auxílio propostas para as pequenas e médias empresas se conformavam com o ponto 4.9 das orientações. Além disso, a Comissão também não podia considerar que as regras de cumulação estabelecidas no ponto 4.18 das orientações estavam a ser respeitadas.

<sup>(4)</sup> JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO C 16 de 21.1.1999, p. 5.

III. OBSERVAÇÕES APRESENTADAS PELAS  
AUTORIDADES PORTUGUESAS

(14) As observações apresentadas pelas autoridades portuguesas, no âmbito do processo formal de exame em questão, sublinham antes do mais o seu desacordo em relação ao próprio princípio das limitações do alcance geográfico das disposições transitórias previstas no ponto 5.7 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional. Neste contexto, as autoridades portuguesas consideram nomeadamente que a nota 43 limitaria drasticamente os efeitos do disposto no referido ponto 5.7 das orientações, sempre que estivesse em causa a necessidade de assegurar um acompanhamento adequado das regiões que perdem o estatuto previsto no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado e de evitar deste modo uma alteração excessivamente brusca das situações de elegibilidade, e que a sua aplicação à região de nível II da NUTS «Lisboa e Vale do Tejo» não se justificaria, na medida em que se traduziria na imposição de restrições excessivas em matéria de políticas industrial e regional num dos Estados-Membros que, em termos relativos, concede menos auxílios às empresas.

(15) Além disso, as autoridades portuguesas consideram que, de qualquer forma, a aplicação das limitações estabelecidas na nota 43 do ponto 5.7 das orientações teria por efeito penalizar indevidamente a região de nível II da NUTS «Lisboa e Vale do Tejo», por várias razões:

— à excepção unicamente da região de nível III da NUTS «Grande Lisboa» (em que o PIB atinge 114 % da média comunitária), a região de nível II da NUTS «Lisboa e Vale do Tejo» tem níveis de desenvolvimento comparáveis às regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º que a rodeiam (o PIB por habitante de cada uma das quatro outras regiões de nível III da NUTS em causa situa-se entre 55 % e 58 % da média comunitária). No entanto, a intensidade máxima dos auxílios seria claramente inferior nestas regiões. Noutros termos, estas quatro regiões de nível III da NUTS («Lezíria do Tejo», «Médio Tejo», «Oeste» e «Península de Setúbal») não poderiam ser elegíveis para efeitos da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado exclusivamente pelo facto de fazerem parte da região de nível II da NUTS «Lisboa e Vale do Tejo»,

— em virtude das limitações estabelecidas pela nota 43 acima mencionada, apenas uma parte limitada da região de nível II da NUTS «Lisboa e Vale do Tejo», que representa menos de um terço da sua população, poderia beneficiar das disposições transitórias previstas pelo ponto 5.7 das orientações. Com efeito, as quatro regiões de nível III da NUTS menos desenvolvidas representam cerca de 45 % da população da região de nível II da NUTS «Lisboa e Vale do Tejo» e o novo limite máximo de intensidade (20 % em termos líquidos) passaria a ser imediatamente apli-

cável em algumas delas a partir de 1 de Janeiro de 2000,

— consequentemente, tendo em conta o nível relativo de desenvolvimento das regiões de nível III da NUTS em causa, a aplicação das limitações estabelecidas pela nota 43 do referido ponto 5.7 das orientações não permitiria a equidade de tratamento entre diferentes Estados-Membros e regiões, na medida em que inviabilizaria a possibilidade de garantir que todas as intensidades de auxílio aplicáveis fossem adequadas, tendo em conta a gravidade e a intensidade dos problemas regionais específicos.

(16) Acresce ainda que as autoridades portuguesas consideram que a aplicação das limitações estabelecidas pela nota 43 acima referida seria contrária à metodologia adoptada pelo Conselho em matéria de Fundos estruturais, na medida em que esta consagrou um tratamento muito mais generoso, no que diz respeito ao «*phasing out*» do objectivo n.º 1 relativamente à região de nível II da NUTS «Lisboa e Vale do Tejo». Deste modo, a aplicação de tais limitações em matéria de auxílios estatais com finalidade regional constituiria um elemento de incoerência entre a política regional e a política da concorrência, o que estaria em contradição com o objectivo fixado pela Comissão neste domínio<sup>(6)</sup>.

(17) Apesar do seu desacordo de princípio com a imposição de qualquer limite ao alcance geográfico das disposições transitórias previstas no ponto 5.7 das orientações, as autoridades portuguesas procederam no entanto a uma alteração da sua notificação inicial, no quadro do processo formal de exame em causa. Nos termos desta alteração, a qual tem principalmente em vista evitar uma decisão negativa da Comissão, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho<sup>(7)</sup>, atendendo às consequências nocivas que uma tal decisão teria no que diz respeito à aplicação de uma política regional coerente e articulada em Portugal, as autoridades portuguesas propõem doravante nos termos da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, as seguintes regiões do nível III da NUTS e limites de intensidade dos auxílios:

|                              |   |
|------------------------------|---|
| <i>Grande Lisboa:</i>        | 10 % ESL durante todo o período 2000-2006   |
| <i>Lezíria do Tejo:</i>      | 47,68 % ESL em 2000, 40,76 % ESL em 2001, 33,84 % em 2002, 26,92 % ESL em 2003, 20 % ESL em 2004-2006 |
| <i>Médio Tejo:</i>           | 47,68 % ESL em 2000, 40,76 % ESL em 2001, 33,84 % em 2002, 26,92 % ESL em 2003, 20 % ESL em 2004-2006 |
| <i>Oeste:</i>                | 47,68 % ESL em 2000, 40,76 % ESL em 2001, 33,84 % em 2002, 26,92 % ESL em 2003, 20 % ESL em 2004-2006 |
| <i>Península de Setúbal:</i> | 47,68 % ESL em 2000, 40,76 % ESL em 2001, 33,84 % em 2002, 26,92 % ESL em 2003, 20 % ESL em 2004-2006 |

<sup>(6)</sup> Comunicação da Comissão aos Estados-Membros sobre a política regional e a política de concorrência: reforçar a sua concentração e a sua coerência (JO C 90 de 26.3.1998, p. 3).

<sup>(7)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

- (18) Tal como previsto na notificação inicial, todos os limites máximos de intensidade dos auxílios acima referidos serão majorados em 10 pontos percentuais, em termos brutos, no que diz respeito às pequenas e médias empresas. Além disso, constituirão simultaneamente os limites máximos de cumulação aplicáveis ao auxílio total, em caso de intervenção concomitante de diversos regimes com finalidade regional, independentemente de serem provenientes de fontes locais, regionais, nacionais ou comunitárias.

#### IV. APRECIACÃO

- (19) A Comissão analisou a parte da notificação portuguesa relativa às regiões propostas ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, com as alterações que lhe foram introduzidas no decurso do processo formal de exame, com base nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.
- (20) No que se refere aos limites máximos de intensidade dos auxílios propostos pelas autoridades portuguesas para cada uma das regiões de nível III da NUTS, a Comissão recorda que, em conformidade com o disposto no ponto 4.8 das orientações e com excepção, nomeadamente, das regiões ultraperiféricas ou com fraca densidade demográfica, «o limite máximo dos auxílios com finalidade regional não deve exceder 20 % ESL em geral», nem 10 % ESL nas regiões elegíveis ao abrigo do n.º 3, alínea c) do artigo 87.º «que apresentam simultaneamente um PIB por habitante em PPC superior e uma taxa de desemprego inferior à média comunitária respectiva». Tal como comunicado às autoridades portuguesas pelo ofício SG(98) D/12398 de 30 de Dezembro de 1998, no qual foram revistos os limites máximos nacionais de cobertura dos auxílios regionais para o período 2000 a 2006, a região de nível III da NUTS «Grande Lisboa» é a única sujeita ao referido limite máximo de 10 % ESL.
- (21) Neste contexto, a Comissão recorda igualmente que, em conformidade com o disposto no ponto 5.7 das orientações e no que se refere às regiões que tenham perdido o estatuto previsto no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º na sequência da revisão do mapa dos auxílios com finalidade regional e que tenham adquirido o estatuto previsto no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, pode aceitar, durante um período transitório que não pode exceder dois anos no que se refere aos auxílios ao funcionamento e quatro anos no que se refere aos auxílios ao investimento inicial e à criação de emprego, uma redução progressiva das intensidades de auxílio de que beneficiaram ao abrigo do estatuto previsto no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, segundo um ritmo linear ou mais rápido, até ao limite máximo de intensidade correspondente nos termos dos pontos 4.8 e 4.9. Uma vez que todas as regiões referidas, que no seu conjunto formam a região de nível II da NUTS «Lisboa e Vale do Tejo», eram elegíveis para efeitos da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º até 31 de Dezembro de 1999 e em virtude de o limite máximo dos auxílios que lhes era aplicável ter sido fixado em 75 %, em termos brutos (o que correspondia, à data da notificação e no caso de auxílios concedidos sob forma de subvenção a fundo perdido, a 54,6 % ESL), as intensidades de auxílio propostas pelas autoridades portuguesas a favor das regiões de nível III da NUTS «Lezíria do Tejo», «Médio Tejo», «Oeste» e «Península de Setúbal» têm em consideração esta possibilidade.
- (22) A este respeito, a Comissão recorda ainda que, de acordo com a nota 43 do ponto 5.7 das orientações, as disposições transitórias acima mencionadas não se aplicam às partes das regiões de nível II da NUTS que, tendo deixado de beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, deviam, «na ausência da percentagem de população adicional obtida pela aplicação da segunda correcção, prevista no ponto 8 do anexo III das presentes orientações, ter sido excluídas do novo mapa de auxílios».
- (23) Por último, a Comissão recorda que, tal como sublinhou no ponto 3.3 da sua comunicação aos Estados-Membros sobre a coerência da política regional e da política de concorrência<sup>(8)</sup>, as modalidades de «*phasing out*» serão próprias a cada uma das duas políticas em questão. Nesta matéria, a coerência entre essas políticas será assegurada, tal como foi indicado na Agenda 2000, pelo facto de «as acções destinadas às regiões que continuem a beneficiar do apoio dos Fundos estruturais a título provisório deverem ser compatíveis com as regras da política de concorrência em matéria de auxílios estatais», pelo que se afigura que a aplicação das regras estabelecidas pelas orientações, que constituem por si mesmas uma garantia de equidade, não implica uma desigualdade do tratamento reservado a Portugal relativamente a outros Estados-Membros.
- (24) Assim sendo, a Comissão verifica que, nos termos da notificação portuguesa, as quatro regiões de nível III da NUTS «Lezíria do Tejo», «Médio Tejo», «Oeste» e «Península de Setúbal», as quais representam 14,9 % da população nacional, deveriam beneficiar do período transitório de quatro anos a que se refere o ponto 5.7 das orientações, para efeitos de adaptação das intensidades de auxílio de que beneficiaram, ao abrigo do estatuto previsto no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, enquanto, tendo em conta as limitações estabelecidas pela nota 43 do ponto 5.7 das orientações em relação ao alcance geográfico destas disposições transitórias, apenas 10,2 % da população portuguesa poderia beneficiar de um tal período. Com efeito, no caso de Portugal, a percentagem de população adicional a que se refere a referida nota 43 e que pode ser calculada aplicando o método descrito no ponto 3 e no anexo III das orientações, após ter sido expurgado da segunda correcção acima referida e respeitando a cobertura máxima global de 42,7 % da população comunitária, corresponde a 23,2 % da população total nacional.
- (25) A este respeito, a Comissão observa contudo que as limitações estabelecidas pela nota 43 ao alcance geográfico das disposições transitórias previstas pelo ponto 5.7 das orientações têm simplesmente por objectivo evitar que as regiões que, em razão da sua situação socioeconómica, deveriam ter sido excluídas dos mapas de auxílios estatais com finalidade regional deles venham a beneficiar duplamente, em primeiro lugar a título da cobertura dos auxílios [enquanto regiões que perdem o

<sup>(8)</sup> Ver nota de pé-de-página 6.

estatuto previsto no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º e em aplicação da segunda correcção prevista no ponto 8 do anexo III das referidas orientações] e em seguida a título das intensidades de auxílio. Ora, tendo nomeadamente em conta o facto de o PIB por habitante de cada uma das quatro regiões de nível III da NUTS que, nos termos da notificação portuguesa, deveriam beneficiar das disposições transitórias acima referidas («Lezíria do Tejo», «Médio Tejo», «Oeste» e «Península de Setúbal»), se situar entre 55 % e 58 % da média comunitária, não parece razoável sustentar que estas regiões devam, no todo ou em parte, ser excluídas do mapa português de auxílios regionais, por força da sua situação socioeconómica. Bem pelo contrário, as quatro regiões de nível III da NUTS em questão apresentam disparidades regionais suficientes em relação aos limiares mencionados no ponto 5 do anexo III das orientações, tendo deste modo sido tomadas em consideração no quadro do cálculo da chave de repartição da cobertura comunitária dos auxílios regionais ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, entre os diferentes Estados-Membros, em conformidade com o método estabelecido na secção I do anexo III das orientações. Assim, e já que o nível do PIB por habitante dessas regiões é semelhante, todo e qualquer tratamento diferenciado dado a parte dessas regiões poderia deteriorar as perspectivas de conjunto de desenvolvimento regional. Nestas circunstâncias, e apesar de exceder em 4,7 %, em termos de população total, o limite que resulta da aplicação mecânica das limitações estabelecidas pela nota 43 acima referida, para efeitos de determinação do alcance do benefício das disposições transitórias previstas no ponto 5.7, a proposta portuguesa pode, no que se refere a este aspecto, ser considerada compatível com as orientações.

- (26) Neste contexto, a Comissão observa igualmente que, em conformidade com o referido ponto 4.8 das orientações, as intensidades de auxílio propostas para cada região deveriam ser moduladas «de acordo com a gravidade e a intensidade dos problemas regionais em causa, apreciados num contexto comunitário». Tendo em conta o facto de o projecto de mapa português comportar uma redução significativa e imediata das intensidades de auxílio aplicáveis à região de nível III da NUTS «Grande Lisboa» (de 75 %, em termos brutos, para 10 % ESL), bem como os fracos níveis de desenvolvimento económico das regiões de nível III da NUTS «Lezíria do Tejo», «Médio Tejo», «Oeste» e «Península de Setúbal», este aspecto da proposta portuguesa pode também ser consi-

derado compatível com as disposições pertinentes das orientações.

- (27) Por último, a Comissão verifica, por um lado que as intensidades de auxílio propostas relativamente às pequenas e médias empresas estão em conformidade com o ponto 4.9 das orientações, que prevê a possibilidade de conceder a essas empresas as majorações fixadas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas<sup>(9)</sup>, ou seja 10 pontos percentuais brutos no caso das regiões elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e, por outro, que as regras de cumulação previstas no ponto 4.18 das orientações foram respeitadas. No que se refere a estes dois aspectos, a proposta portuguesa pode igualmente ser considerada compatível com as disposições pertinentes das orientações.

#### V. CONCLUSÃO

- (28) Tendo em conta as considerações precedentes, a Comissão considera que o novo projecto da parte do mapa português dos auxílios com finalidade regional para o período 2000-2006 respeitante às regiões elegíveis para efeitos da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado é compatível com as disposições das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

A parte do mapa português dos auxílios com finalidade regional para o período 2000-2006 respeitante às regiões elegíveis para efeitos da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado é compatível com o mercado comum ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

A aplicação da referida medida é, por conseguinte, autorizada.

#### Artigo 2.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

<sup>(9)</sup> JO C 213 de 23.7.1996, p. 4.

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2256/2000 da Comissão, de 11 de Outubro de 2000, que derroga, no que respeita à lista de variedades e associações varietais de colza e nabo silvestre «duplo zero», ao Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 258 de 12 de Outubro de 2000)*

Na página 17, no anexo:

*em vez de:* «Cocoon (VA: 70 % CSH 08 (MS), 10 % Bristol, 10 % Capitol),»,

*deve ler-se:* «Cocoon (VA: 70 % CSH 08 (MS), 10 % Bristol, 20 % Capitol),»;

Na página 23, no anexo:

A variedade «Sprinter» deve ser inserida entre «Spirit» e «Sputnik».

---

**Rectificação à Decisão da Comissão 2000/669/CE, de 18 de Outubro de 2000, que altera a Decisão 94/652/CE, que define a lista e a distribuição das tarefas a realizar no quadro da cooperação dos Estados-Membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 279 de 1 de Novembro de 2000)*

Na página 50, no anexo, no ponto 3.2.7, na casa correspondente a «Estados-Membros aos quais a tarefa é distribuída», aditar «Portugal,» depois de «Países Baixos,»

Na página 50, no anexo, no ponto 7.4, na casa correspondente a «Estados-Membros aos quais a tarefa é distribuída», aditar «Portugal,» depois de «Países Baixos,».

---